DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 574/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8788/2014
PROTOCOLO	: 1498578
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2732/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.666,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 4.320/64 – QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se aos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2732/2014 -** (fls. 6-9) firmado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara - AC02-G.ICN-119/2015* proferido no Processo TC-7473/2014 julgou pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de *Pregão Presencial nº 7/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 017/2014*.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-360/2016* (fls. 81-84) decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 2732/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente, para atender a rede municipal de ensino, com o valor de R$ 62.666,00 (sessenta dois mil seiscentos sessenta e seis reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2732/2014* – (fls. 6-9).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Procurador de Contas, após análise dos autos concluem pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, consoante Análise *ANA–2ª ICE–15294/2016* - (fls. 86-89) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20073/2016* - (90-91).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 2732/2014* - (fls. 6-9) emitido em favor da empresa *SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda – ME, CNPJ nº 11.512.108/0001-80* e tendo por objeto a aquisição de materiais escolares e de expediente, para atender a rede municipal de ensino, com o valor de R$ 62.666,00 (sessenta dois mil seiscentos sessenta e seis reais).

Da análise dos autos, constato que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 62.666,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.078,00
Valor Final Contratado	R$ 59.588,00
Valor Empenhado	R$ 59.588,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.588,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.588,00

Diante da comprovação da execução financeira do substitutivo contratual, o Corpo Técnico se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos - (fls. 88), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº 2732/2014, emitido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí por intermédio da Gerência de Educação e Cultura do Município de Navi-*

raí (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), *em favor da empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - me* (CNPJ nº 11.512.108/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, o d. Ministério Público de Contas emite Parecer no seguinte sentido:

> "Da análise dos autos, verifica-se que à execução financeira da presente nota de empenho apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la.
> *Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira*, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, inciso III da RNTC/MS nº 076/2013." (fls. 91)

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de *execução financeira* referentes ao *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2732/2014* foram realizados em consonância com a Lei de Finanças Públicas, *estando esta prestação de contas corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 2732/2014** celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001/91, representado pela T de Educação e Cultura do município, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, em favor da Empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 11.512.108/0001-80, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator